

Proc. 190 >001/202 | FLS. | Alb. |

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Concorrência SRP nº. 004/2021

PISTOLATO MIRA COLETA URBANA E LOCACAO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.576.311/0001-57, sediada na Rua Leonardo R. da Silva, nº 257, Edf. Empresarial Multiplus, sala 106, Pitangueira, Lauro de Freitas/Bahia, CEP 42.701-420, vem respeitosamente, com fundamento no art. 5°, inciso LV da CF/88, apresentar

RECURSO

em face de ato que ilegalmente inabilitou a proposta do recorrente.

I - DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o disposto no Edital, qualquer licitante que ambicionar recorrer, tem o prazo de 5(cinco) dias úteis, desta forma, verifica-se que o presente recurso é tempestivo.

I - SÍNTESE DOS FATOS

Preliminarmente, se destaca que a ora recorrente é uma empresa séria, idônea, que exerce atividade através da participação em procedimentos licitatórios em todo território nacional há quase 12(doze) anos, pautando sua atuação sob o esteio da moralidade, da boa-fé e respeito ao interesse público.



Pois bem, numa breve síntese dos fatos, o município de Pedreira, com o objetivo de contratar empresa especializada para realização de serviços de limpeza público e coleta de resíduos sólidos, publicou o Edital na modalidade tipo menor preço global.

Então, a Recorrente no intuito de participar deste certame e atender ao seu fim primordial, que é a busca da excelência no serviço e do melhor preço, deparou-se com flagrante ilegalidade na inabilitação de sua proposta, cuja previa correção se mostra indispensável para a lisura do certame.

Logo, de acordo com a douta Comissão, a Pistolato Mira Coleta Urbana e Locação Ltda foi inabilitada por deixar de apresentar declaração em papel timbrado, onde se compromete a apresentar até assinatura do contrato as licenças de operações expedidas por órgão ambiental competente . Vejamos:

- PISTOLATO MIRA COLETA URBANA E LOCAÇÃO LTDA, CNPJ: 10.576.311/0001-57
Motivo: Ausência da Declaração em papel timbrado da empresa, informando que se compromete a apresentar, até a assinatura do contrato, as Licenças de Operação expedidas por órgão ambiental competente que autorizem a empresa a executar as atividades de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, hospitalar e de construção civil, necessários a perfeita execução dos serviços constantes deste edital.

Contudo, válido evidenciar com veemência, que, de acordo com dispositivo legal, tal declaração passa a ter essência de mera formalidade. Tendo em vista que rege obrigação legal, quanto as exigencias das licenças ambientais para execução dos serviços em questão.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.I - DO FORMALISMO EXCESSIVO

Destaca-se que a licitação pública se destina, conforme dispõe o art. 3º da Lei no 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela



PEDREIF	
Proc. 19070	0 (1202)
FLS	757
Rub	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·

Administração. Desta forma, durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário e valorizar a economicidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União - TCU posiciona-se pacificamente contra o excesso de formalismo:

> "As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 - 2a Câmara.1"

Em acórdão deste ano, o TCU novamente fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação, já que é uma medida benéfica, sem a incidência de burla à lisura do certame.

Nesse sentido, por meio do Acórdão no 342/2017 - 1a Câmara, assim disciplinou o douto Tribunal.

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das Tomada de Preços[...].2 empresas na

Por fim, salienta-se que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

II.II - DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE



PEDREIRAS/MA
Proc. 1907001/202 1
FLS. 1758
Rub.

Este princípio recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como leciona o jurista Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a "instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam" e "exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma" (in Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos. 10° ed., Ed. Dialética, pg. 66-67)

O princípio da razoabilidade é um mecanismo de controle da discricionariedade legislativa e administrativa. Ela permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou administrativos quando:

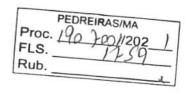
- a) não haja relação de adequação entre o fim visado e o meio empregado;
- b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo para chegar ao mesmo resultado com menor ônus a um direito individual;
- c) não haja proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha.

Vê-se, portanto, que o princípio da razoabilidade faz uma imperativa e inarredável parceria com o princípio da isonomia. À vista da constatação de que o julgamento, em última análise, consiste em discriminar situações e pessoas por variados critérios, a razoabilidade é o parâmetro pelo qual se vai aferir se o fundamento da discriminação é aceitável e se o fim por ela visado é legítimo.

II - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e apresentando suas considerações de estima e respeito, pugna pelo recebimento do presente RECURSO, acatando os argumentos expostos na peça recursal em sua totalidade, para, consequentemente, habilitar a Pistolato Mira Coleta Urbana e Locação Ltda no presente certame.





Requer, ainda, se a douta Comissão não der provimento a este, o encaminhamento desta Impugnação à autoridade superior, como HIERÁRQUICO para análise e julgamento, bem como ao Ilustre membro do Ministério Público do Estado do Maranhão e ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Bem como, desde já, pugna pelo inteiro teor do processo administrativo em questão.

Nestes termos

Pede deferimento

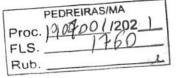
Lauro de Freitas, 28 de Setembro de 2021

GIULIANO TRINDADE PISTOLATO:811260265 49

Assinado de forma digital por **GIULIANO TRINDADE** PISTOLATO:81126026549 Dados: 2021.09.28 12:57:36 -03'00'

PISTOLATO MIRA COLETA URBANA E LOCAÇÃO LTDA CNPJ 10.576.311/0001-57 **GIULIANO TRINDADE PISTOLATO** ADMINISTRADOR/SÓCIO RG: 751346918 SSP/BA

CPF: 811.260.265-49





Secretaria Municipal de Administração

Avenida Governador Celso Ramos, 2500 – Centro – Porto Belo/SC Cep 88210-000 – Fone (47) 3369-4111

PREGÃO 046/20121 - PMPB

Pregão Eletrônico 040/2021 - PMPB

Objeto: REGISTRO DE PREÇO - Contratação de empresa para execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos e compactáveis domiciliares e comercial (com características domiciliares), com caminhões compactadores com capacidade mínima de 15m³, atendendo as necessidades do Município de Porto Belo, conforme especificações e quantitativos descritos no anexo I deste edital.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por PISTOLATO MIRA COLETA URBANA E LOCAÇÃO EIRELI, empresa licitante já qualificada nos autos do certame licitatório citado acima, em face da decisão que redundou na declaração de sua inabilitação.

De acordo com a ata da sessão de julgamento, a Recorrente foi inabilitada por não apresentar, no momento da habitação, os documentos arrolados e requeridos pelo item 12.6.9 do Edital, quais sejam:

12.6.9 - Apresentar cópia autenticada em nome da licitante do seu PPRA (Programa de prevenção de riscos ambientais), PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) e LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho)

Nesta mesma ocasião, a Recorrente, através do sistema, manifestou intenção recursal.

Após o prazo legal, ofereceu as razões recursais que, em síntese, afirma que a exigência dos laudos constante do item 12.6.9 só podem ser exigidas do Licitante declarado

PEDREIRAS/MA
Proc. 1007001/202 /
FLS. 1761
Rub. _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO BELO

Secretaria Municipal de Administração

Avenida Governador Celso Ramos, 2500 – Centro – Porto Belo/SC Cep 88210-000 – Fone (47) 3369-4111

vencedor, ou seja, somente quando o <u>Licitante declarado vencedor</u> for convocado para a assinatura da ata ou contrato.

Para a comprovação de suas alegações, juntou doutrina e farta jurisprudência, especialmente do TCU.

Ofertada as contrarrazões por parte da empresa Reciclagem N M J W Ltda (empresa licitante, igualmente já qualificada) esta afirmou que a exigência de apresentação dos laudos constantes do item 12.6.9 do Edital possuem respaldo legal e que, portanto, deve ser mantida, sob pena de quebra do princípio da isonomia e das regras constantes do Edital.

Por fim, alegou que a certidão do CREA apresentado pela Recorrente se deu de forma irregular, uma vez que este não pode ser considerado "válido". Afirma que o item 12.6.2 do Edital exige que certidão respectiva deve ser "atualizada".

De acordo com a Recorrida a certidão apresentada pela Recorrente não possui validade, vez que, a alteração de seu capital social não foi realizada junto ao CREA do Estado da Bahia (sede da empresa Recorrente) e a certidão apresentada difere daquelas informações constantes de seu contrato social, especialmente em relação ao "capital social".

Desta forma, entende a Recorrida que a certidão apresentada é "sem efeito"/"inválida". Sendo assim, a Recorrente descumpriu com os itens 12.6.2 e 12.12 do Edital.

Diante deste contexto, a Recorrida pede o reconhecimento da invalidade da certidão apresentada.

Este o resumo necessário.





PEDREIRASIMA
Proc. 1909001/202 /
FLS. 1762
Rub.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO BELO

Secretaria Municipal de Administração

Avenida Governador Celso Ramos, 2500 – Centro – Porto Belo/SC Cep 88210-000 – Fone (47) 3369-4111

2. PRELIMINARMENTE.

Deixamos de relatar totalmente as razões do pedido constantes do Recurso e das Contrarrazões, vez que detalhadamente expostas e constantes dos autos, não havendo necessidade de outras transcrições, além daquelas já expostas no relatório.

O recurso é tempestivo e dentro das formalidades previstas na norma e no Edital.

As alegações apresentadas pela Recorrida também devem ser conhecidas. O pedido de verificação da certidão do CREA apresentada pela Recorrente também será objeto de apreciação, vez que, trata-se de matéria passível de conhecimento de oficio por parte da Administração Pública. Não se aplica ao caso a preclusão administrativa, pois, o ato arguido por ilegal será apreciado antes da promoção do ato administrativo subsequente, no caso, a homologação/adjudicação do objeto.

Passa-se, portanto, a análise de mérito.

3 - DA ANÁLISE DE MÉRITO DO RECURSO.

Assiste razão a Recorrente quanto a alegação de que os laudos constantes do item 12.6.9 do Edital não podem ser exigidos como requisitos para habilitação técnica.

A habilitação técnica, bem como os demais documentos necessários para a declaração de habilitação dos licitantes fica restrita aos termos do art. 37, XXI da CRFB/88 e especificamente pelo prescrito no art. 30 da Lei 8.666/1993



PEDREIRAS/MA Proc. 190700/202

FLS. Rub.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO BELO

Secretaria Municipal de Administração

Avenida Governador Celso Ramos, 2500 – Centro – Porto Belo/SC Cep 88210-000 – Fone (47) 3369-4111

Não há, como declarar válida a exigência constante do Edital. Nem aproveitamento dos atos constantes do processo, vez que gerados a partir de ato manifestamente nulo – o edital.

A exigência editalícia constante do item 12.6.9 representa nulidade do ato administrativo, representado pelo Edital da licitação.

De fato, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União considera indevida a exigência de as licitantes disporem, como critério de qualificação técnica, de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e de Programa de Proteção de Riscos Ambientais (PPRA), posto que fere o art. 30, § 5°, da Lei 8.666/1993, que veda de maneira expressa exigências não previstas na própria lei que possam inibir a participação de concorrentes na licitação. Nesse sentido, são os acórdãos do TCU-Plenário 2073/2014 e 365/2017¹.

Referido posicionamento foi reproduzido no Acórdão nº 2.416/2017 da Primeira Câmara:

2. De fato, a jurisprudência do Tribunal considera indevida a exigência de as licitantes disporem, como critério de qualificação técnica, de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e de Programa de Proteção de Riscos Ambientais (PPRA), posto que fere o art. 30, § 5°, da Lei 8.666/1993, que veda de maneira expressa exigências não previstas na própria lei que possam inibir a

^{1 &}quot;Como se vê do Acórdão nº 365/2017 do Plenário, o Tribunal de Contas da União entendeu que a exigência de PPRA e PCMSO em sede de qualificação técnica afronta o art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/1993. Explicou que tal dispositivo veda a fixação de exigências não previstas na Lei nº 8.666/1993 que possam inibir a participação de concorrentes no processo licitatório. Perceba, ainda, que a falta apontada pelo TCU resultou em multa aos envolvidos." (https://www.zenite.blog.br/wp-content/uploads/2019/11/Claudio_Isabella_PPRA_E_PCMSO.pdf)



PEDREIRAS/MA

Proc. 190 200

FLS. Rub.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO BELO

Secretaria Municipal de Administração

Avenida Governador Celso Ramos, 2500 – Centro – Porto Belo/SC Cep 88210-000 – Fone (47) 3369-4111

participação de concorrentes na licitação. (TCU, Acórdão nº 2.416/2017, Primeira Câmara)

Fica ressaltado pelos julgados do TCU que a exigência dos laudos arrolados no item 12.6.9 fere os princípios da isonomia² e competitividade, logo, o processo nasceu com vício cuja cominação é a declaração de sua nulidade.

O egrégio Tribunal de Contas da União (TCU), editou a súmula nº 272/2012, taxando como ilegal a inclusão de exigências de habilitação cujo atendimento tenha de incorrer em custos prévios. Vejamos:

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Sobre o tema, Marçal Justen Filho cita:

Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer

² Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (art. 3º Lei 8.666/1993)





Secretaria Municipal de Administração

Avenida Governador Celso Ramos, 2500 – Centro – Porto Belo/SC Cep 88210-000 – Fone (47) 3369-4111

requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada.

Essa solução foi explicitamente consagrada no art. 37, XXI, da CF/1988, que determina que somente podem ser admitidos requisitos de habilitação que se configurem como os mínimos possíveis, mas sempre preservando-se a obtenção de uma contratação adequada e satisfatória.

[...]

Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação. Essa margem de discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. A escolha administrativa está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição. Existe um mandamento constitucional, no já referido art. 37, inc. XXI, da CF/88. A Constituição não admite exigências que superem ao mínimo necessário para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de qualidade adequada. (JUSTEN FILHO, 2014, p. 542-543)

Vale citar que a exigência de apresentação dos respectivos laudos neste momento, caracteriza inovação aos termos do edital e não encontra respaldo no edital em vigência; caso de ofensa ao julgamento objetivo e isonomia entre os Licitantes.

6



Secretaria Municipal de Administração

Avenida Governador Celso Ramos, 2500 – Centro – Porto Belo/SC Cep 88210-000 – Fone (47) 3369-4111

Resta claro que, em havendo ilegalidades nos seus atos, a administração está obrigada a anulá-los independe de qualquer intervenção judicial. É seu dever anular atos ilegais, pois eles não se originam direitos.

Especificamente à anulação de procedimento licitatório, Hely Lopes Meireles la conceitua como sendo "a invalidação da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade". Acrescenta ainda que a anulação "pode ser feita a qualquer fase e tempo antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital".

De acordo com o art. 49 da Lei 8.666/1993 "a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, <u>devendo anulá-la por ilegalidade</u>, <u>de ofício ou por provocação de terceiros</u>, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado".

Assim, verificada a ocorrência de nulidade de caráter absoluto, necessária a declaração de anulação de todo o procedimento licitatório

Nesta senda, amparado nas razões expostas, recomenda-se que referido certame deve ser declarado nulo.

4- DA DILIGÊNCIA JUNTO AO CREA DO ESTADO DA BAHIA. MATÉRIA PASSÍVEL DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

Ainda que verificada a manifesta nulidade do edital, cabe ainda a verificação da alegação quanto a questão informada nas contrarrazões acerca da certidão

7



PEDREIRASIMA Proc. 190709120 FLS. 176 Rub.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO BELO

Secretaria Municipal de Administração

Avenida Governador Celso Ramos, 2500 – Centro – Porto Belo/SC Cep 88210-000 – Fone (47) 3369-4111

do CREA apresentada pela Recorrente, ato este, que pode ser apurado de oficio, conforme exposto preliminarmente.

Preliminarmente informamos que a matéria suscitada pode ser conhecida de oficio, vez que de ordem pública (habilitação técnica em processo licitatório), considerando que é defeso a Administração Pública habilitar Licitante de forma ilegal ou contrária as disposições do Edital, o que tornaria o ato nulo.

Desta forma, após a informação constante das contrarrazões apresentadas pela empresa Reciclagem N M J W Ltda, efetuamos diligência (documentação constante do processo licitatório) junto ao CREA do Estado da Bahia, pois, o que está sendo questionado é a validade ou não da certidão apresentada pela Recorrente que comprovaria sua regularidade junto àquele órgão profissional.

Ainda, após a informação que foi encaminhada pelo CREA, dirigimos expediente a Recorrente para manifestação. No entanto, a Recorrente quedou-se silente.

Vale citar que, de acordo com o Edital, é dever dos Licitantes apresentar a certidão, neste caso do CREA, válida e em vigor:

12.6-Qualificação Técnica

- 12.6.2 Certidão de Pessoa Jurídica junto ao Conselho competente, atualizada;
- 12.12-Os documentos de habilitação relacionados acima deverão estar válidos e em vigor na data da sessão de abertura



PEDREIRAS/MA Proc. 190 200 1/202

FLS. Rub.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO BELO

Secretaria Municipal de Administração

Avenida Governador Celso Ramos, 2500 – Centro – Porto Belo/SC Cep 88210-000 – Fone (47) 3369-4111

Após o encaminhamento do questionamento (doc. constante do processo), o CREA do Estado da Bahia, se manifestou através do Oficio OF/GP/Nº 469, datado de 05 de julho de 2021.

Senhor Pregoeiro,

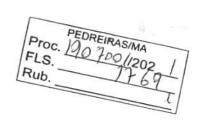
Em atenção ao ofício de número e assunto epigrafados, informamos que a CRQ nº 88720/2021 foi válida até 28 de junho de 2021, data em que foi emitida nova CRQ nº 100699/2021.

Referente ao conteúdo questionado na CRQ que diz: "A certidão perderá a validade caso ocorra qualquer alteração posterior aos elementos cadastrais nela contido", informamos que procede, tendo em vista que a data do Capital Social só será alterada no sistema de cadastro quando houver alteração de Capital Social comprovado por documento da Junta Comercial e apresentado a este Conselho através de protocolo, fato que ocorreu posteriormente, em 21 de junho de 2021 através do protocolo nº 129324/2021 e nova CRQ emitida Nº 100699/2021, em 28 de junho de 2021, em anexo.

Destarte, de acordo com o CREA – BA, a certidão teve <u>validade até o dia 28</u> de junho de 2021, ou seja, era válida na data de abertura da licitação, ato ocorrido em 10 de junho de 2021.

Logo, considerando a informação do órgão no qual a validade da certidão pode ser aferida, não há que falar-se em irregularidade na certidão apresentada.





Secretaria Municipal de Administração

Avenida Governador Celso Ramos, 2500 – Centro – Porto Belo/SC Cep 88210-000 – Fone (47) 3369-4111

5 - DECISÃO.

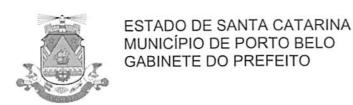
Ante as razões expostas, recomendamos que o certame seja declarado nulo.

À Consideração da Autoridade Superior.

Porto Belo, 03 de agosto de 2021.

RODRIGO TRUFFA Assinado de forma digital por RODRIGO TRUFFA DA COSTA:015906322 67 COSTA:01590632567 Dados: 2021.08.03 14:11:21-03'00'

RODRIGO TRUFFA DA COSTA Pregoeiro 10



	PEDREIR	AS/MA	
Proc.	19000	0/1202	1
FLS.	7 (1770	-
Rub.		77	

DECISÃO

Recebi nesta data o presente Processo Licitatório na modalidade de Pregão n° 046/2021 – Pregão Eletrônico nº 040/2021 - PMPB, cujo o objeto é o "REGISTRO DE PRECO - Contratação de empresa para execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos e compactáveis domiciliares e comercial (com características domiciliares), com caminhões compactadores com capacidade mínima de 15m3, atendendo as necessidades do Município de Porto Belo, conforme especificações e quantitativos descritos no anexo I deste edital.".

Conforme consta a empresa PISTOLATO MIRA COLETA URBANA E LOCAÇÃO EIRELI, apresentou recurso contra a sua inabilitação no processo, onde a empresa alega que documentação exigida no item 12.6.9 do Edital, é ilegal exigir na fase de habilitação das empresas, mas somente da empresa declarada vencedora do certame.

Ante isso a empresa N M J W Ltda apresentou suas contrarrazões dizendo que a exigência devia ser mantida na fase de habilitação, e alegou que a Certidão do Crea/BA da empresa é inválido pois a empresa realizou alteração contratual e não informou ao órgão competente.

Com isso, em verificando tudo o que consta desse procedimento acolho o parecer emitido pelo Pregoeiro, pelos seus próprios fundamentos, servindo o mesmo como decisão.

Dessa forma, entendo pela anulação do processo licitatório.

Intime-se,

EMERSON LUCIANO STEIN:9467485095 Dados: 2021.08.03

Assinado de forma digital por EMERSON LUCIANO STEIN:94674850959

Emerson Luciano Stein Prefeito